

PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES.SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO Nº 0013421-79.2013.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Itaú Administradora de Consórcios Ltda **ADVOGADO:** Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)

APELADO: Joseilton Gomes de Souto Júnior

ADVOGADO: Alisson Mendonça Guimarães (OAB/PB 17.229)

RECORRENTE: Joseilton Gomes de Souto Júnior **RECORRIDO:** Itaú Administradora de Consórcios Ltda

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS — CONSÓRCIO – NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CARTA DE CRÉDITO APÓS REGULAR CONTEMPLAÇÃO DA COTA – PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NÃO COMPROVAÇÃO – PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL — RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO VALOR DA CONDENAÇÃO — DANO MATERIAL — NÃO COMPROVAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

— A negativa da liberação do crédito causou-lhe transtornos que transbordam os meros aborrecimentos do dia a dia, afrontando a dignidade e gerando intranquilidade na autora.

— Não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais. Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento a apelação cível e ao recurso adesivo.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por **Itaú Administradora de Consórcios Ltda** e **Joseilton Gomes de Souto Júnior** em face da sentença (fls. 180/183) proferida pelo Juízo da **5ª Vara Cível de Campina Grande**, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e materiais proposta pelo recorrente em face do recorrido.

O Juízo *a quo*, reconhecendo a perda do objeto do pleito de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido a uma indenização de R\$ 10.000,00, referente ao dano moral sofrido pelo promovente.

Irresignada, a promovida, **Itaú Administradora de Consórcios Ltda**, apresentou recurso apelatório (fls. 180/194), arguindo a não ocorrência do dano moral, uma vez que a recusa em liberar a carta de crédito se deu por culpa exclusiva do apelado, que não entregou os documentos necessários em tempo hábil, tendo realizado uma segunda solicitação somente 680 dias depois da recusa. Por fim, pugna pelo provimento recursal para que seja julgada improcedente o pedido exordial. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Em recurso adesivo, o promovente pugna pelo reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização pelos danos materiais sofridos. (fls. 199/203)

Contrarrazões pelo apelado (fls. 204/210). Sem contrarrazões pela recorrida, embora devidamente intimada. (Certidão de fls. 214)

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 224/225, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. VOTO.

Fundado na recusa da administradora de consórcio em liberar a carta de crédito, cuja contemplação ocorreu na Assembléia do dia 14/12/2010, o promovente moveu a presente demanda de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e danos materiais, estes referentes ao aluguel de veículo.

Em contestação, a promovida aduziu a inexistência dos danos alegados, atribuindo exclusivamente ao promovente a culpa pela recusa de entrega da carta de crédito. Aduziu, ainda, a perda do objeto do pedido de obrigação de fazer, uma vez que a proposta foi aprovada em 10/10/2013.

Ao apreciar a controvérsia, o magistrado singular, reconheceu a perda do objeto da obrigação de fazer e acolheu parcialmente o pedido autoral, para condenar a empresa promovida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Irresignado, o apelante, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, aduzindo inexistir o dano moral.

Da análise do caderno processual, vê-se que o autor foi contemplado no consórcio, por sorteio em 14/12/2010. Ocorre que, posteriormente aos trâmites adotados pelo demandante, o veículo lhe foi negado, sendo aprovada a proposta de liberação da carta de crédito apenas em 10/10/2013.

Numa tentativa de justificar a demora, o apelante limitou-se a alegar que o apelado não concluiu a proposta de faturamento e, ainda, que este levou mais de 680 dias entre o conhecimento da recusa e a segunda solicitação.

Pois bem, não merece reforma a sentença vergastada.

O consórcio para aquisição de bens constitui "contrato de cunho associativo para obter capital ou coleta de poupança, reunindo pessoas que visam adquirir, mediante pagamento de contribuições mensais, idêntica espécie de bens imóveis ou móveis duráveis, em quantidade equivalente ao número de integrantes do grupo, por meio de autofinanciamento, utilizando sistema combinado de sorteios e lances, ficando o montante sob fiscalização bancária" (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol. 1. 2ª ed. Saraiva. 2005. São Paulo. P. 986).

A negativa de concessão de carta de crédito pela administradora do consórcio, por reprovação cadastral do consorciado, aferida somente quando da contemplação deste, após cumprimento substancial do contrato, constitui afronta aos princípios da boa-fé contratual e acarreta a indevida frustração da legítima expectativa do consorciado regularmente contemplado de ter acesso ao crédito acordado.

A respeito da matéria, bem pontuou o magistrado singular: "Outrossim, em caso de consórcio, sempre se passa ao consumidor que, com o sorteio, poderá o cliente ter acesso a carta de crédito, desde que esteja em dia com o pagamento de suas prestações e sem negativação, requisitos que o autor cumpriu fielmente".

No que tange ao dano moral, leciona Sílvio de Sávio Venosa tratarse de "prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral ou intelectual da vítima". (Direito Civil: Responsabilidade Civil, 3° ed., Editora Atlas, São Paulo, 2003, p. 33). Assim, tenho que o dano moral abrange tanto os direitos de personalidade, como a vida, a honra, a intimidade, os sentimentos afetivos, a imagem, quanto os atributos da pessoa, como o nome e sua capacidade.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência demonstram que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.

No caso dos autos, o descumprimento contratual ultrapassou a seara do mero aborrecimento, considerando o período de tempo de quase dois anos entre a data da contemplação e a liberação da carta de crédito, limitando-se o apelante a atribuir culpa exclusiva do consumidor, sem qualquer prova nesse sentido.

Nesse sentido, jurisprudência doméstica:

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - CONSÓRCIO - NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CARTA DE CRÉDITO APÓS REGULAR CONTEMPLAÇÃO DA COTA - REVELIA DECRETADA - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - IRRESIGNAÇÃO - ANÁLISE DE CRÉDITO NO MOMENTO DA ADESÃO - POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELO CONSÓRCIO - ACEITAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - No que tange ao dano moral, leciona Sílvio de Sávio Venosa tratarse de "prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral ou intelectual da vítima". (Direito Civil: Responsabilidade Civil, 3° ed., Editora Atlas, São Paulo, 2003, p. 33). Assim, tenho que o dano moral abrange

tanto os direitos de personalidade, como a vida, a honra, a intimidade, os sentimentos afetivos, a imagem, quanto os atributos da pessoa, como o nome e sua capacidade. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023144220148152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AUTOR CONTEMPLADO E ADIMPLENTE. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DEMORA INJUSTIFICADA. MÁ-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MATERIAS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENCÃO DA SENTENCA. DESPROVIMENTO DO APELO. O fornecedor tem o dever de transparência e informação ao consumidor, não devendo este último, parte hipossuficiente da relação, sofrer as consequências da má prestação dos serviços. Analisando a documentação encartada aos autos, restou patente a verossimilhança das alegações do recorrido, o qual comprovou satisfatoriamente o vínculo jurídico e o atraso no cumprimento da obrigação pela parte recorrente. Por sua vez, o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, não produzindo provas hábeis a embasar a alegada culpa exclusiva da vítima. Neste trilhar de ideias, ocorreu a má-prestação prestação dos serviços no tocante à entrega do crédito ao recorrido, respaldando a pretensão indenizatória concedida pela sentença vergastada. Outrossim, houve plena demonstração do dano moral gerado pela desconsideração com o cliente, face a demora na entrega da carta creditícia do consórcio contratado, apesar de contemplado e com suas obrigações devidamente adimplidas. Na fixação da verba indenizatória, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima. Desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0905823-24.2009.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/04/2014; Pág. 24)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSORCIADO SORTEADO. PRÊMIO NÃO ENTREGUE SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. EXIGÊN- CIA QUE DEVERIA SER CONTRATAÇÃO. **OBSEVADA** NA DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSÓRCIO DEMONSTRADA, DANO MORAL CONFIGURADO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO **DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.** In casu, o dano moral foi efetivo, passando de um mero dissabor, porquanto restou patente que houve violação aos direitos da personalidade do consumidor. A negativa da liberação do crédito causou-lhe transtornos que transbordam os meros aborrecimentos do dia a dia, afrontando a dignidade e gerando intranquilidade na autora. "processual civil. Apelação cível. Ação de indenização. Consórcio. Aplicação do CDC. Contemplação. Recusa na entrega da carta de crédito. Dano moral. Comprovação. Fixação do quantum indenizatório. Compensação do desconforto e desestímulo à repetição do ato, mas sem propiciar enriquecimento desproporcional da vítima. Adequação do valor. Desprovimento do apelo. A negativa de liberação de valores referentes a uma carta de crédito já quitada, causando constrangimentos decorrentes de cobrança de valores consideráveis, com ameaça de perda de automóvel honestamente adquirido, é fato suficiente para causar, em qualquer cidadão de bem, um expressivo abalo emocional, consubstanciando dano moral indenizável. A fixação do valor

indenizatório exige prudente arbítrio do juiz, que deve levar em consideração a gravidade da ofensa e as circunstâncias fáticas, o comportamento e a realidade econômica das partes, estipulando um valor suficiente para reparar o mal sofrido, cuidando para não propiciar enriquecimento sem causa mas, por outro lado, estabelecendo um valor capaz de dissuadir a prática de novas ofensas. " (tjpb; AC 200.2004.046630-8/001; João pessoa; Rel. Juiz conv. Eduardo José de Carvalho Soares; djpb 10/12/2008; pág. 10). (TJPB; AC 0022925-17.2010.815.0011; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/02/2014; Pág. 8)

No que pertine ao *quantum* indenizatório, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais. Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

As palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas no que pertine aos critérios utilizados para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

"O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão." (in RT 662/9).

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

No caso em tela, entendo que a fixação da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se suficiente para compensar os danos morais sofridos, bem como para dissuadir a apelante à prática de atos da mesma natureza.

Em caso semelhante, jurisprudência doméstica:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO. **PARA** EXIGÊNCIAS **COMPLEMENTARES** ENTREGA. RESTRITIVA DE DIREITO. CONTRATO DE ADESÃO. REDAÇÃO SEM DESTAQUE. NULIDADE. CDC, ARTS. 51, XV, E 54, § 4°. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR COMPATÍVEL COM O DANO. ATRASO QUE SUPERA DOIS ANOS A PARTIR DA DATA DO SORTEIO. PRIVAÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Embora as exigências de garantias complementares para liberação da carta de crédito tenham previsão na Lei e no regulamento do consórcio, bem assim que tal garantia é firmada em benefício do grupo consorciado, a fim de permitir que todos os integrantes sejam contemplados ao final, há de se ter em mente que as cláusulas, reitero, embora existentes, não foram redigidas em destaque, notadamente por serem limitativas do direito do consumidor. Configurada a hipótese, entendo que tais cláusulas devem ser consideradas nulas, por estarem em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, nos termos do art. 51, XV, do cdc. 1 nulidade, por

infração aos arts. 51. XV, e 54, § 4°, do CDC. Quanto ao dano moral, é bem verdade que, a princípio, poder-se-ia concluir que o mero atraso na entrega do bem e de exigências ilegais para tanto poderiam constituir simples aborrecimentos, incapazes de impingir a honra e ou de abalar a paz de espírito do consumidor. Em que pese tal observação, o caso dos autos revela conduta mais gravosa, que extrapola o aborrecimento corriqueiro, uma vez que passaram-se mais de dois anos até a entrega do bem. Neste cenário, a situação posta nos autos ganha outra conotação, desbordando os limites do simples desgosto, desalento, para invadir a honra subjetiva da vítima, configurando, pois, o dano moral reclamado. ¿não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, temse pronunciado esta corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido. 2 no caso dos autos, penso que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constitui um valor adequado para compensar os danos morais experimentados pela parte, justificando-se, notadamente, pela demora de dois anos e dois meses na entrega do bem, que privou a recorrida de seu uso. (TJPB; APL 0000487-26.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/02/2015; Pág. 15)

Por sua vez, em Recurso Adesivo, o promovente pugnou pela procedência do pedido indenizatório de danos materiais no valor de R\$ 25.890,00, referente ao aluguel de carro no período compreendido entre a contemplação do consórcio e a liberação da carta de crédito.

Não merece guarida o pleito do recorrente, uma vez que sequer restou provado o dano material alegado. Note-se que os recibos foram emitidos pela Via Car Locadora de Veículos Ltda em nome da própria locadora, quando deveria ser em nome do promovente. (fls. 49/64)

Portanto, como bem apontou o Juízo *a quo*, não há nenhum nexo causal do aluguel do veículo com o contrato de consórcio adquirido pelo promovente.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dr. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa Relator – Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES.SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO Nº 0013421-79.2013.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por **Itaú Administradora de Consórcios Ltda** e **Joseilton Gomes de Souto Júnior** em face da sentença (fls. 180/183) proferida pelo Juízo da **5ª Vara Cível de Campina Grande**, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e materiais proposta pelo recorrente em face do recorrido.

O Juízo *a quo*, reconhecendo a perda do objeto do pleito de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido a uma indenização de R\$ 10.000,00, referente ao dano moral sofrido pelo promovente.

Irresignada, a promovida, **Itaú Administradora de Consórcios Ltda**, apresentou recurso apelatório (fls. 180/194), arguindo a não ocorrência do dano moral, uma vez que a recusa em liberar a carta de crédito se deu por culpa exclusiva do apelado, que não entregou os documentos necessários em tempo hábil, tendo realizado uma segunda solicitação somente 680 dias depois da recusa. Por fim, pugna pelo provimento recursal para que seja julgada improcedente o pedido exordial. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Em recurso adesivo, o promovente pugna pelo reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização pelos danos materiais sofridos. (fls. 199/203)

Contrarrazões pelo apelado (fls. 204/210). Sem contrarrazões pela recorrida, embora devidamente intimada. (Certidão de fls. 214)

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 224/225, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator